



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Processo n°** 13808.000126/99-53  
**Recurso n°** 150.651 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - Ex.: 1991  
**Acórdão n°** 107-09.532  
**Sessão de** 16 de outubro de 2008  
**Recorrente** MONSANTO DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -  
IRPJ**

Exercício: 1991

**IRPJ. DECADÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO.**

Anulado o lançamento por vício de forma, da data em que se fizer definitiva a decisão administrativa de anulação conta-se novamente o prazo quinquenal para formalização do lançamento de ofício. Inteligência do art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

**JUROS DE MORA. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR AO  
LANÇAMENTO QUE SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO  
CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

É entendimento consolidado no âmbito deste Conselho que a incidência dos juros moratórios não é obstada por decisão judicial que determina o sobrestamento da exigibilidade do crédito tributário, deixando de incidir os juros somente quando o impedimento da cobrança advém de depósito integral em dinheiro.

**MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO EFETUADO APÓS A  
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO  
TRIBUTÁRIO POR MEDIDA JUDICIAL.  
INADMISSIBILIDADE.**

A existência de medida impeditiva da cobrança do tributo e, como corolário, a inexistência de dever do contribuinte de proceder ao recolhimento da exação antes de provimento judicial definitivo, descaracteriza a existência de infração à legislação tributária, suporte fático necessário e imprescindível à imputação de multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,  
MONSANTO DO BRASIL LTDA.

*[Assinatura]*

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente

  
HUGO CORREIA SOTERO

Relator

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente Convocado), Marcos Shigueo Takata e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente as Conselheiras Silvia Bessa Ribeiro Biar e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada).

## Relatório

A Recorrente foi autuada em face da constatação de incorreções na apuração do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-base de 1990, mormente pela compensação indevida de prejuízos fiscais. O lançamento de revisão foi formalizado no ano de 1993, através do Processo Administrativo nº. 13808.001352/93-01.

O lançamento de ofício foi anulado em 12/12/1997 pela Decisão DRJ/SPO/SP nº. 5932/97 -11.3562, assim ementada:

*“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.*

*É nulo o lançamento cuja notificação não contém todos os pressupostos legais contidos no artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72 (Aplicação do disposto no art. 6º da IN – SRF nº. 54/97)”.*

Após a anulação do lançamento primitivo, renovou a Delegacia da Receita Federal o ato de constituição do crédito tributário em lide, sendo a Recorrente notificada do novo lançamento em 05/02/1999.

Através da ação cautelar nº. 1990.0004373-5 e da ação ordinária nº. 1990.0004976-8 a Recorrente discute a forma de apuração do IRPJ e a validade da compensação de prejuízos objeto do lançamento.



O lançamento foi impugnado pela Recorrente (fls. 81-99), arguindo a decadência do direito de lançar, a nulidade do lançamento pela existência de medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, e a ilegitimidade da cobrança de multa de ofício e juros de mora.

A impugnação foi rechaçada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, assim:

*“CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto da ação judicial.*

*A matéria discutida junto ao Poder Judiciário pode ser objeto de lançamento do crédito tributário com a aplicação de multa de ofício e juros de mora.*

*Lançamento procedente.”*

Contra a decisão aviou o contribuinte o recurso voluntário de fls. 278-296, onde reproduz as razões de impugnação, especificando que na ação cautelar nº. 1990.0004373-5 e na ação ordinária nº. 1990.0004976-8 obteve a Recorrente medidas judiciais sobrestando a exigibilidade do crédito tributário em lide através da formalização de garantia (carta de fiança).

Através da Resolução nº. 107-00.651 desta 7ª. Câmara, determinou-se à autoridade preparadora a realização de diligência para que fosse intimada a Recorrente a apresentar comprovação de que á época do lançamento havia decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em lide, assim como para demonstração da formalização de garantia nos processos judiciais através de específica carta de fiança.

Devidamente intimada, a Recorrente carreu aos autos (fls. 317-345) cópia da Carta de Fiança apresentada nos autos da Ação Cautelar nº. 1990.0004373-5; cópia da decisão judicial proferida na Ação Cautelar nº. 1990.0004373-5, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em discussão; cópia do acórdão que deu provimento à Apelação da Recorrente, confirmando a suspensão da exigibilidade do crédito; cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente o pedido da Recorrente.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições de conhecimento.

Duas são as questões abordadas no recurso voluntário: (i) a decadência do direito de lançar, posto que não poderia a Receita Federal, em 1999, constituir crédito tributário referente ao ano-calendário de 1990; e (ii) a impossibilidade de imputação de juros e multa de

*fb*

mora, ante a existência de ações judiciais discutindo a forma de apuração do IRPJ (e compensação de prejuízos) no referido ano-calendário, nas quais logrou a Recorrente decisão sobrestando a exigibilidade do crédito tributário em lide.

Quanto à decadência do direito de lançar, advoga a Recorrente contra literal disposição de lei, posto que a regra do art. 173, II, do Código Tributário Nacional, dispõe que, anulado o lançamento por vício formal, reinicia-se a contagem do prazo quinquenal de que dispõe o Fisco para proceder ao lançamento; em suma, anulado o lançamento (por vício de forma), da data em que se fizer definitiva a decisão administrativa de anulação conta-se novamente o prazo (quinquenal) para formalização do lançamento de ofício.

Confira-se a dicção do art. 173, II, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”*

No caso, anulada a autuação primitiva em 12/12/97, poderia ser renovado o lançamento até 11/12/2002, tendo a Receita Federal respeitado o lustro decadencial, dès que notificada a Recorrente da renovação do lançamento em 05/02/1999.

Rejeito a preliminar.

Remanescem à consideração as questões atinentes à legitimidade da exigência de juros de mora e multa de ofício.

Intimada a fazer prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em lide em virtude de decisão judicial, apresentou a Recorrente cópia da Carta de Fiança apresentada nos autos da Ação Cautelar nº. 1990.0004373-5; cópia da decisão judicial proferida na Ação Cautelar nº. 1990.0004373-5, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em discussão; cópia do acórdão que deu provimento à Apelação da Recorrente, confirmando a suspensão da exigibilidade do crédito; cópia da certidão de trânsito em julgado do acórdão que julgou procedente o pedido da Recorrente.

O acórdão que deslindou a Apelação Cível nº. 96.01.08833-4/DF, tem a seguinte ementa:

**“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO CAUTELAR SUSPENSIVO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CARTA DE FIANÇA. LEVANTAMENTO. AGRAVO RETIDO.**

*A jurisprudência é tranqüila no sentido de que o depósito integral, em dinheiro, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, é direito subjetivo do contribuinte, previsto no art. 151, II, do CTN.*

*O levantamento do depósito em tal hipótese só é possível após o trânsito em julgado da sentença da ação principal.*

*B*

*Mantida a carta de fiança para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em virtude da situação consolidada pelo decurso do tempo.*

*Omitindo-se a sentença em apreciar um dos dois pedidos formulados na inicial, é cabível o levantamento da carta de fiança pelo autor, porque não houve julgamento de mérito em relação ao mesmo.*

*Agravo retido improvido. Apelação provida.”*

Devidamente comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época da formalização do lançamento de ofício, cumpre estabelecer os efeitos da decisão judicial suspensiva em relação aos juros moratórios e à multa de ofício.

Quanto à admissibilidade da incidência de juros de mora na hipótese de formalização de lançamento de ofício na presença de decisão judicial que suspende a exigibilidade do crédito tributário, esta a manifestação da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“IRPJ – JUROS DE MORA – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Os juros de mora são devidos por força de lei, mesmo durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 5º; RIR/94, art. 988, § 2º e RIR/99, art. 953, § 3º), e somente o depósito integral do crédito tributário, no prazo de vencimento do tributo, tem o condão de afastar a sua incidência. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica em suspensão da constituição do crédito tributário, que é vinculativa. Efetuado o lançamento, os juros moratórios seguem o destino do tributo de que decorrem, de sorte que a suspensão da exigibilidade do tributo importa na suspensão da cobrança dos juros, mas não de sua incidência, desde o vencimento do prazo do vencimento do tributo (CTN., art. 161).”*

*(Acórdão CSRF/01-05.020, rel. Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes)*

É objeto de súmula deste Conselho que a incidência dos juros moratórios não é obstada por decisão judicial que determina o sobrestamento da exigibilidade do crédito tributário, deixando de incidir os juros somente quando o impedimento da cobrança advém de depósito integral em dinheiro. Vejamos o teor da súmula:

*“Súmula 1º CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”*

Nessa linha, mantém-se a decisão da Delegacia de Julgamento que considerou devidos os juros moratórios desde a data do vencimento do tributo não pago.

No entanto, no que concerne à aplicação de multa de ofício, a solução deve ser outra.

A existência de medida impeditiva da cobrança do tributo e, como corolário, a inexistência de dever do contribuinte de proceder ao recolhimento da exação antes de

provimento judicial definitivo, descaracteriza a existência de infração à legislação tributária, suporte fático necessário e imprescindível à imputação de multa de ofício.

Nos lançamentos formalizados com o escopo de prevenir a decadência, como é o caso, não é legítima a imposição de multa de ofício ao contribuinte, sendo neste sentido a manifestação iterativa deste Conselho:

*“AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA. Impossibilidade de lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, cuja exigibilidade houver sido suspensa por decisão judicial.*

*Recurso provido em parte.”*

*(Acórdão nº. 202-17272, 2ª. Câmara, rel. Conselheiro Gustavo Kelly Alencar)*

*“LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO. EFEITOS. ART. 151, II, DO CTN.*

*Não há como se cogitar de retardamento culposo, infração de falta de recolhimento ou de incidência de multa punitiva, enquanto regularmente suspensa a exigibilidade por depósito do crédito tributário em discussão perante a via judicial, até que a decisão ainda pendente de julgamento considere devido o tributo.”*

*(Acórdão nº. 201-80885, 1ª. Câmara, rel. Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça)*

Com estas considerações, conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento, excluindo a aplicação de multa de ofício no caso, ante a existência de decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário no momento da formalização do lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2008

  
HUGO CORREIA SOTERO